



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037128-09.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3645/25

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Ação declaratória julgada procedente para reconhecer a nulidade de autos de infração de trânsito e condenar o Município de São Paulo a restituir valores pagos indevidamente, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios. O Município apelou, alegando que as multas foram impostas conforme jurisprudência vigente à época e que não houve comprovação de quitação das penalidades impugnadas.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a necessidade de dupla notificação para multas aplicadas a pessoas jurídicas por não indicação de condutor, conforme estabelecido no Tema 1097 do STJ.

III. Razões de Decidir 3. Comprovada a ausência de dupla notificação, é cabível a anulação das multas e a restituição dos valores pagos. 4. A aplicação da EC 113/2021 é necessária para a atualização dos débitos, utilizando a taxa SELIC.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para aplicar a EC 113/2021 no cálculo dos débitos. Custas e despesas pelo apelante. Honorários advocatícios majorados em 2%. Tese de julgamento: 1. Necessidade de dupla notificação para multas por não indicação de condutor. 2. Aplicação da EC 113/2021 para atualização de débitos.

Legislação Citada:

CTB, arts. 280, 281, 282; CPC, art. 373, I; EC 113/2021.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.925.456/SP, Tema 1097; TJSP, Apelação Cível 1057837-75.2016.8.26.0053; TJSP, Apelação Cível 1011470-17.2021.8.26.0053; TJSP, Apelação Cível 1046606-80.2018.8.26.0053; TJSP, Apelação Cível 1013249-07.2021.8.26.0053.

VISTOS.

Contra sentença que julgou procedente ação declaratória para reconhecer a nulidade dos autos de infração de trânsito indicados na petição inicial e condená-lo a restituir os valores indevidamente pagos, atualizados monetariamente pela Tabela Prática e acrescidos de juros moratórios à taxa de 12% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado (p. 599/600), apelou o Município de São Paulo alegando que as multas foram impostas *“enquanto vinculante a tese fixada pelo E. TJSP (tema IRDR 13), havendo de ser aplicada a disposição do artigo 24, da LINDB, que não autoriza a anulação de atos jurídicos que tenham sido consumados em conformidade com a jurisprudência majoritária então vigente”*; disse que não foi juntado comprovante de quitação das penalidades impugnadas, o que desatende ao

ônus do art. 373, I, do CPC; subsidiariamente, requereu seja observada a EC 113/2021, “*haja vista sua vigência no momento da prolação da sentença*” (p. 617/632). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (p. 637/724). Livre distribuição (p. 726). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumprе salientar, de início, que o Recurso Especial n. 1.925.456-SP, interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, que o afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1097) teve o seguinte desfecho: “*em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB*” (g.n.).

No caso em tela, restou provado que as multas decorrentes da não indicação de condutor foram imputadas à autora sem que se procedesse à dupla notificação, de modo que é plenamente cabível a anulação pleiteada.

Simpleс análise dos documentos acostados pelo apelante (p. 101/555) revela que não restou comprovada a expedição da notificação de penalidade de multa por não identificação de condutor no tocante às infrações impugnadas. Mostrou-se correto, assim, o acolhimento do pedido de nulidade das referidas infrações e, por consequência, de restituição dos valores relativos aos respectivos autos de infração (p. 46).

Nesse sentido, confira-se:

“CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. Ação anulatória de Ato Administrativo. Infrações de trânsito. Pessoa Jurídica que deixa de indicar o condutor do veículo. Aplicação de nova sanção, à luz do art. 257, §8º do CTB. Alegação consistente na necessidade de dupla notificação. Tese fixada pela Turma Especial de Direito Público, no IRDR n. 2187472-23.2017.8.26.0000, por acórdão não transitado em julgado, no sentido da desnecessidade da lavratura de nova autuação e consequente notificação na sanção pela não indicação de condutor. Decisão reformada pelo STJ, por decisão monocrática posteriormente tornada sem efeito. Matéria afetada para julgamento pelo STJ, admitido o REsp nº 1.925.456/SP no rito dos recursos repetitivos, sob o Tema nº 1.097. Superveniência do julgamento do REsp nº 1.925.456/SP, tema 1097, fixando-se a tese de que “Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação

do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB". Sentença que julgou procedente a ação mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1057837-75.2016.8.26.0053; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022).

"APELAÇÃO. Infração de trânsito. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor. Aplicação da multa prevista no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Anulação da multa por ausência de dupla notificação. Necessidade. Incidência dos arts. 280, 281, II, e 282, do CTB, bem como da Súmula 312 do STJ. Tese fixada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo. Tema 1.097. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1011470-17.2021.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022).

"PROCESSO Infração de trânsito Pessoa jurídica Dupla notificação Necessidade Tese fixada no Tema 1097/STJ Insubsistência dos autos de infração Possibilidade: A multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, exige dupla notificação." (TJSP; Apelação Cível 1046606-80.2018.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/02/2022; Data de Registro: 02/02/2022).

"Ação anulatória. Multas de Trânsito. Pessoa Jurídica. Multas aplicadas pela falta de indicação do condutor/infrator. Sentença de improcedência. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Admissibilidade. Necessidade de encaminhamento de nova notificação de autuação referente a imposição de multa pela não indicação de condutor. Competência do Município de São Paulo para aplicar as multas ora questionadas, nos termos dos artigos 24, 260 e 281, todos do CTB. Decisão deste Tribunal no IRDR 2187472-23.2017.8.26.0000 que restou superada pelo julgamento do REsp nº 1.925.456-SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.097), cuja tese é no sentido da necessidade da dupla notificação. Multas lavradas pela não indicação do condutor que devem ser anuladas, com a restituição dos valores pagos a tal título, acrescidos dos consectários legais.

Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013249-07.2021.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

Em outras palavras, o Município apenas alegou que devia ser aplicada a legislação de regência no momento das infrações, mas não demonstrou fato impeditivo, modificativo nem extintivo do direito da autora, o que ocorreria unicamente com a prova de que procedeu à dupla notificação da pessoa jurídica proprietária dos veículos, nos termos acima delineados.

Todavia, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, caberá à autora comprovar, na fase de cumprimento do julgado, o efetivo valor que desembolsou para o pagamento de cada multa, isto é, se foi pago o valor total ou com desconto, para que então seja calculada a restituição pertinente, de forma individualizada.

Por fim, considerando que a sentença foi prolatada já na vigência da EC 113/2021, é imperiosa a aplicação da taxa SELIC para atualização do débito, o que já engloba juros e correção monetária.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a aplicação da EC 113/2021 no cálculo dos débitos. Custas e despesas pelo apelante. Majoram-se os honorários advocatícios fixados em favor dos advogados da autora em 2% (dois por cento), a serem apurados oportunamente.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR